



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505374-42.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JEDIAEL WILDINER BIANCHINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para absolver JEDIAEL WILDINER BIANCHINI da imputação da prática de crime previsto no artigo 155, §2º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505374-42.2023.8.26.0510 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO CLARO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTES: JEDIAEL WILDINER BIANCHINI
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO
TENTADO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Jediael Wildiner Bianchini foi condenado por tentativa de furto qualificado, com pena pecuniária de 10 dias-multa. A defesa recorreu, pleiteando absolvição por atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, redução da pena. O Ministério Público apresentou contrarrazões e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante é atípica em razão do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. O apelante é tecnicamente primário, sem antecedentes criminais, e o valor do bem não foi avaliado, não havendo auto de avaliação nos autos.

4. O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, e a vítima não demonstrou interesse na restituição do objeto, autorizando sua destruição. Cumpridos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição de Jediael Wildiner Bianchini com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de valor inexpressivo. 2. Ausência de violência ou grave ameaça e reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §2º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 599.076/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.04.2021.

VOTO Nº 12970

JEDIAEL

WILDINER

BIANCHINI foi condenado como incurso no artigo 155, §2º do Código Penal, pela r. sentença de fls. 216/217, cujo relatório adota-se, aplicada a pena tão somente pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a redução da pena aplicada no patamar de dois terços, bem como indicar que o recorrente foi condenado como incurso no artigo 155, § 2º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 222/230).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 233/237).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 252/254).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 05 de julho de 2023, por volta das 23h47min, na Rua 8 nº 1143, Centro, na cidade e comarca de Rio Claro, JEDIAEL WILDINER BIANCHINI, agindo em concurso e com identidade de propósitos com indivíduo não identificado, mediante destruição e rompimento de obstáculo, tentou subtrair, para proveito comum, pertences de Maria Isabel Oliveira Cava, incluindo uma maçaneta, apenas não conseguiram consumir o intento por circunstâncias alheias às suas vontades.

A materialidade consta do boletim de ocorrência de fls. 11/13 e auto de exibição e apreensão (fls. 14).

Interrogado no flagrante (fls. 05), confessou a prática delitiva, de modo que assim procedeu para vender a fechadura e comprar comida.

Jediael deixou de comparecer em Juízo (fls. 216/217), tornando-se revel.

A vítima Maria Isabel, ouvida em Juízo (fls. 216/217), deu conta de que na data dos fatos um policial passou defronte sua residência e se deparou com um indivíduo tentando ingressar nela.

Se dirigiu ao DP e reconheceu como de sua propriedade a maçaneta ali apreendida.

Os demais objetos encontrados na posse do apelante não lhe pertenciam.

Não houve outros danos.

A guarda civil Roberta, relatou em Juízo (fls. 216/217) que se dirigiu ao local dos fatos após receber informações de furto em andamento.

Avistaram dois indivíduos que tentavam abrir a residência, de modo que um deles se evadiu e abordaram o apelante.

Consigo, alguns pertences que disse ter localizado em um “cata entulho”, bem como, no bolso de sua blusa, um pedaço de fechadura e uma ferramenta.

Indagado, de pronto negou, no entanto, posteriormente confessou, mas não aduziu o que pretendia subtrair.

Destarte, em que pese a confissão da apelante no flagrante e o teor da prova oral acusatória, assiste razão à Defesa ao pleitear o reconhecimento da atipicidade da conduta pela

aplicação do Princípio da Insignificância.

O apelante é tecnicamente primário, não conta com nenhuma condenação caracterizadora de maus antecedentes (fls. 17/20) e o valor da maçaneta não foi calculada, eis que não consta auto de avaliação nos autos, parâmetros utilizados pelo E. Superior Tribunal de Justiça para concluir pela mínima ofensividade da conduta.

Nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que seja considerado presente o princípio da insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta, a res furtiva deve ter sido avaliada em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

(STJ - AgRg no HC 599.076/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,

julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021).

Ademais, aludido crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a vítima sequer teve interesse na restituição do objeto e autorizou a destruição (fls. 51), cumpridos, ainda, os demais requisitos exigidos pelo E. Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio, notadamente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e nenhuma periculosidade social da ação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para absolver JEDIAEL WILDINER BIANCHINI da imputação da prática de crime previsto no artigo 155, §2º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR